

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 102, 102 e folha de
informação sob nº 10, 10, 10

[Assinatura]
André Bitencourt Lopes
Chefe Administrativo
RF 11.390

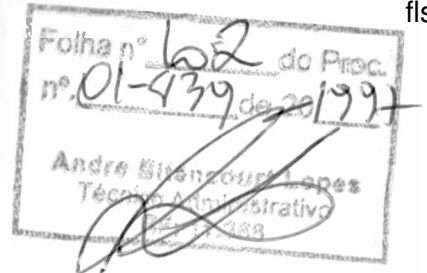


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01808/2012

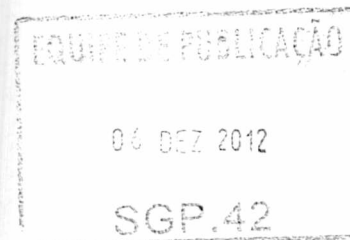


REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que neste momento e por mútuo acordo concorda com a co-autoria dos projetos em comento.

- PL's: 249/97 – 252/97 – 273/97 – 352/97 – 439/97 – 899/97 – 986/97 – 39/98 – 239/98 – 567/98 – 278/99 – 526/99 – 595/99 – 330/00 – 296/01 – 576/01 – 02/02 – 150/02 – 316/02 – 636/02 – 663/02 – 714/02 – 06/03 – 135/03 – 692/03 – 841/03 – 235/07 – 236/07 – 280/07 – 375/07 – 800/07 – 806/07 – 06/08 – 34/08 – 79/08 – 273/08 – 614/08 – 674/08 – 690/08 – 124/11 – 459/11 – 249/12.
- PR's: 11/01 – 09/07 – 18/07 – 01/11
- PLO's: 05/97 – 05/07

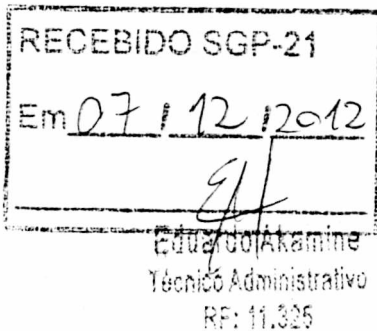
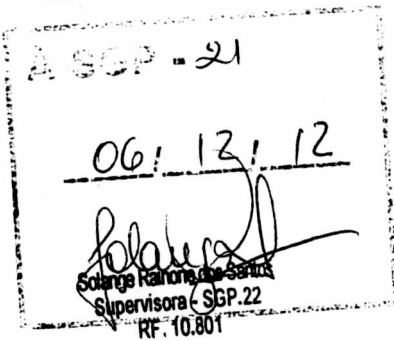
Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

Juliana Cardoso
Vereadora



De acordo

Ver. Carlos Neder



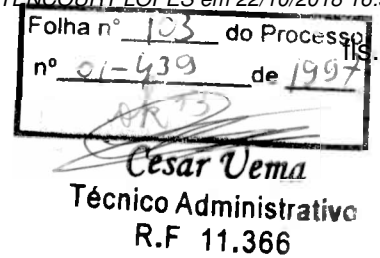
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 105 a 108 e
folha de informação sob
nº 109. 03/12/13

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02616/2013



286

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439/97.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0439/97, que dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e da prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas.

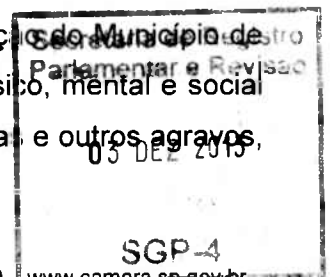
O substitutivo proposto busca estender a garantia da atenção clínica à gestante, no caso de soro positividade, prevista no inciso III, do art. 1º da proposta, também aos recém-nascidos e, ainda, inclui um § 2º ao mesmo art. 1º, com a finalidade de garantir a parturiente, durante a sua permanência na maternidade, a realização do teste sorológico anti HIV, no caso dela não ter sido submetida a esta sorologia por ocasião do acompanhamento pré-natal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

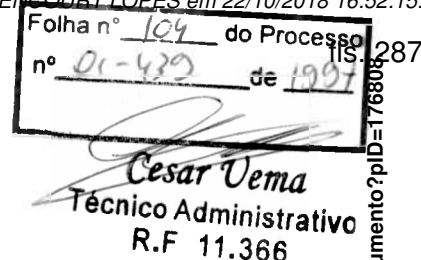
Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição ao Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0439-97



O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0439-97

Folha nº 105 do Processo
nº 01-439 de 1997

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, *27/11/13*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

WADIIH MUTRAN *Dongto*

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0439-97

Folha nº 106 do Processo nº 01-439 de 1997

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Signature]
ANDREA MATARAZZO

[Signature]
NABIL BONDUKI

JOSÉ POLICE NETO

[Signature]
TONINHO PAIVA

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

NELO RODOLFO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK

[Signature]
JULIANA CARDOSO

[Signature]
CALVO

[Signature]
GILBERTO NATALINI

PATRÍCIA BEZERRA

[Signature]
EDMILSON CHAVES

ARI FRIEDENBACH

NOEMI NONATO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0439-97

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NÔMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

DONATO

wadil mutan

Folha nº 107 do Processo
nº 01-439 de 1997

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 2013

Pág. 96 Col. 3º e 4º

Conferido _____



Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

CPF 98.551

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Polina nº 123 do Processo
 nº 01-439 de 1997
 Sessão: 065-SE
 DATA: 27/11/2013
 FL: 65 DE 105
 Cesar Dama
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.366

fls. 292

- "PL 439/1997, dos Vereadores JULIANA CARDOSO (PT) E CARLOS NEDER (PT). Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do Vírus HIV e prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. SUBSTITUTIVO DOS AUTORES JÁ PUBLICADO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Há sobre a mesa parecer sobre o substitutivo dos autores que será lido.

¶ - É lido o seguinte: (Parecer sobre o substitutivo PL 439/97)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 439/97, na forma do substitutivo dos autores. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 293

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

do processo nº 01-0439 de 1997, 3/12/2013(a)

Cesar Uema

RF. 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo dos Autores de folhas nº 47 a 49, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

3/12/2013

Solange Raimone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
05 DEZ 2013

14:08 Horas

3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 110 113 e folha de
informação sob n° 114 06 01 14
Orlando Koci Mendes
UF 11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3836/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 439/97, de autoria dos vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 47/48 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 439/97)

(VEREADORES CARLOS NEDER - PT E JULIANA CARDOSO - PT)

Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É garantido pelo Executivo a toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I - a realização do teste sorológico anti-HIV;

II - o aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

a) informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;

b) o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;

c) as vantagens de assistência durante a gestação e o parto;

III - a atenção clínica, extensiva aos recém-nascidos, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de medicamentos antirretrovirais e outros necessários.

§ 1º O teste tratado pelo inciso I deste artigo somente será realizado com anuência da gestante, e após ter-lhe sido prestado o aconselhamento necessário na forma do inciso II supra.

§ 2º No caso da gestante não ter sido submetida à sorologia anti-HIV por ocasião do acompanhamento pré-natal será garantida a realização da mesma à parturiente, durante a permanência na maternidade, resguardado o que reza o § 1º deste artigo.

Art. 2º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede de saúde pública do Município o leite, em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde o nascimento até a idade de dois anos completos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º Os responsáveis pelos órgãos de saúde que não cumprirem o quanto determinado por esta lei responderão pelo crime de periclitação da vida e da saúde, tipificado no Código Penal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

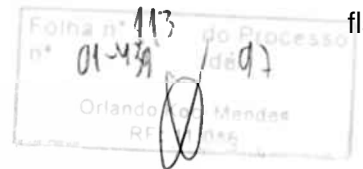
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

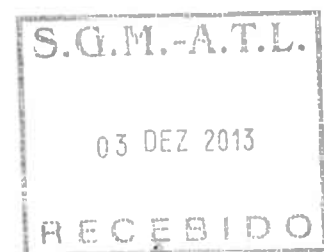
JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3836, de 28/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 439/97, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso.



Julialete
Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.600
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114 ✓

do processo nº 01-439 de 1997 ; 06, 01, 14 (a) Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 24/12/2013, pág. 03, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.943, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 06/01/14.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
115 a 116 e folha de informação
nº 117. 23.10.2014



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 301

São Paulo, 23 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 235/13

Ref.: OF-SGP23 nº 3836/2013

Folha nº 115	do Proc.
Nº 01-439	de 20/1997
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

15 - DCCREC
15- 00019/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 439/97, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, aprovado na sessão de 27 de novembro do corrente ano, que objetiva dispor sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e a prevenção de sua transmissão aos fetos e crianças recém-nascidas.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, tanto que há tempos já vem sendo adotada pelos órgãos integrantes da rede municipal de saúde para tanto competentes, a deliberação deste Executivo só poderia ser pela sanção do texto assim aprovado, salvo quanto ao disposto no seu artigo 3º, que ora veto com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, preconiza o referido artigo 3º que, "os responsáveis pelos órgãos de saúde que não cumprirem o quanto determinado por esta lei responderão pelo crime de periclitção da vida e da saúde, tipificado no Código Penal".

No entanto, cuidando-se de lei municipal, afigura-se imprópria e, nesse sentido, contrária ao interesse público, a inserção, em dispositivo dela integrante, de comando desde logo enquadrando a conduta dos servidores municipais da área da saúde que a descumprirem como "crime de periclitção da vida e da saúde", seja por já existir, na legislação local, sistemática especificamente voltada à apuração e cominação de penalidades nas hipóteses de efetiva configuração de infrações funcionais cometidas por agentes públicos municipais, seja por não haver, no Código Penal, a tipificação de referido crime.

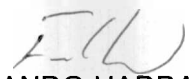


Realmente, ante a ocorrência de supostas infrações funcionais ou delituosas imputáveis a servidores municipais, a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e demais diplomas legais esparsos, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003, disciplinam sistematicamente as condutas passíveis de assim serem enquadradas, bem como os procedimentos disciplinares por meio dos quais devem ser feitas a apuração e a demonstração de responsabilidades como condição para a eventual cominação das correspondentes penalidades administrativas, inclusive com a previsão de comunicação aos órgãos competentes quando referidos comportamentos também puderem configurar qualquer dos crimes capitulados no Código Penal.

De outro lado, cumpre registrar que a expressão "Periclitção da Vida e da Saúde" não consubstancia propriamente nenhum dos crimes tipificados no Código Penal, tratando-se, na verdade, da designação atribuída ao Capítulo III do Título I (Crimes contra a Pessoa) da Parte Especial dessa Codificação, que aglutina, nos artigos 130 a 136, sete diferentes crimes, quais sejam, perigo de contágio venéreo, perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou saúde de outrem, abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro e maus tratos. Por conseguinte, também sob o aspecto técnico-jurídico, mostra-se equivocado o conteúdo do citado artigo 3º da propositura.

Concluindo, evidenciadas as razões de interesse público que obstem a sanção integral do texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
VP 439-97



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do processo nº01 – 439..... de 19.....97..... (a)

04 FEV 2014

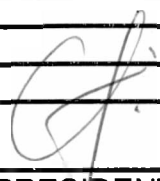
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E DE AVALIAÇÃO;

COMISSÃO DE POLÍTICA DE PROTEÇÃO SOCIAL, TRABALHO E

MOLTOBENEFICÂNCIA.

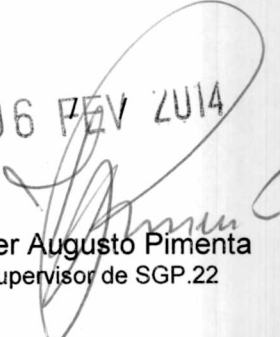


PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014



Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO

EM 06/02/14
POR ISO

DATA 10/02/14 18

K:30
\$
ASS: Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E AVALIAÇÃO

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10.02.14 às 16:50

SEM EFEITO

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10.02.14 às 16:50

SEM EFEITO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM SGP-12

Em 10.02.14 às 18:30h

RF

María Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 10 / 03 / 2014

María Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12